



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

PARECER JURÍDICO N° 079/2021

REQUERENTE: Comissão Geral de Pareceres

ASSUNTO: Projeto de Lei N° 072/2021 que *"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INGRESSO DE MENORES DE IDADE EM EVENTOS COM LIVRE CONSUMAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA "OPEN BAR" NO MUNICÍPIO DE IVOTI/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 04/10/2021 **Data de votação:** 25/10/2021

1) RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proibir o acesso de menores em eventos, nos quais aja o consumo de bebidas alcoólicas liberada. O projeto não prevê penalidades em caso de descumprindo da legislação.

Segundo **justifica** o Executivo, o projeto foi elaborado para cumprir recomendação do Ministério Público, feita para os Municípios da região, para que se mobilizem na prevenção, fiscalização e repressão ao consumo de álcool por menores de idade, em respeito ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Em anexo ao projeto veio a recomendação feita no expediente n° 01233.000.047/2020-0007 que tramitou durante o ano de 2020 junto ao MP, envolvendo Ivoti, Lindolfo Collor e Presidente Lucena. Ao consultar o inquérito se verifica que a demanda se originou em razão da ocorrência desse tipo de evento no Município de Ivoti, o que foi objeto de processo judicial inclusive. Ainda, os três municípios manifestaram que atenderão a recomendação, agindo de forma conjunta. Lindolfo Collor já sancionou lei municipal envolvendo a matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

2) PARECER

A **Constituição Federal, art. 227**, diz que é dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, no **inciso II, art. 81**, regra que é proibida a venda de bebida alcoólica para crianças ou adolescentes. Há inclusive previsão de pena de detenção e multa prevista no **art. 243 do ECA**, para quem vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica. O **inciso I do art. 16 da LOM** dispõe que cabe a Câmara de Vereadores, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive com suplementação de lei federal e a estadual. O **art. 163 da LOM** disciplina que o Município definirá formas de participação na política pública de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes em substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Quanto a **competência para iniciativa**, os **incisos I e II do art. 30 da CF/88** diz que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Da mesma forma **os incisos I e II do art. 7º da LOM**, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno

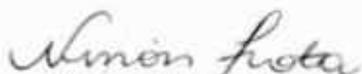
Ressalta-se que o projeto não prevê nenhuma sanção administrativa, o que não é obrigatório, porém torna a norma ineficaz aos fins que se propõem. **Sanção jurídica** é o meio competente estabelecido pelas normas **jurídicas** para forçar seus violadores (violadores possíveis ou violadores prováveis) a cumprir o que elas mandam, ou a reparar o mal causado pela violação, ou a se submeter às penas legais.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, esta Assessora Jurídica **OPINA pela constitucionalidade e legalidade** da proposição, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito. É o parecer.

Ivoti, 25 de outubro de 2021.


Ninon Rose Frota
Assessora Jurídica
OAB/RS 59122

Parecer Comissão de Orçamento e Finanças ao PL 722021

Ao analisar o presente projeto, esta comissão constatou que este tem por objetivo proibir o ingresso de menores de idade em eventos com livre consumação de bebidas alcoólicas "open bar" no município de Ivoti/RS.

A justificativa apresentada é coerente e de interesse da comunidade, em instituir legislação específica para proibir o ingresso de menores de idade em eventos de livre consumo de bebidas alcoólicas.

E, em consonância com o processo administrativo 01233.000.047/2020 instaurado pelo Ministério Público, o qual pretende acompanhar as políticas públicas da comarca em relação ao consumo de bebidas alcoólicas entre os menores de idade, faz-se necessário a criação da referida lei.

E, por não representar despesas ou custos adicionais aos cofres municipais, esta comissão de Orçamento e Finanças emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº 72/2021.

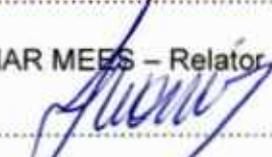
Ivoti, 08 de novembro de 2021.

CLEITON BIRK – Presidente

Ass: 

Favor () Contra

IVANIR GILMAR MEES – Relator

Ass: 

Favor () Contra

ALEXANDRE DOS SANTOS - Membro

Ass: 

Favor () Contra

MARLISE MARIA GRAFF – Suplente

Ass: 

Favor () Contra